



38
70
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

= LEI Nº 242, DE 17 DE JUNHO DE 1.961 =

Disciplina as construções no perímetro urbano e dá outras providências.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações no perímetro urbano obedecerão às limitações estabelecidas pela Prefeitura Municipal, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Serão delimitadas as zonas: residencial, comercial e industrial.

Art. 3º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona residencial" somente serão permitidas construções destinadas a estabelecimentos comerciais e similares até a ocupação, para tal fim, de um oitavo da área dos quarteirões.

§ único - Na zona residencial não será permitida a construção de edifícios destinados a habitações coletivas, bares e outros estabelecimentos de funcionamento noturno.

Art. 4º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona comercial" somente serão permitidas residências em pavimento superior, devendo o térreo ser destinado ao comércio.

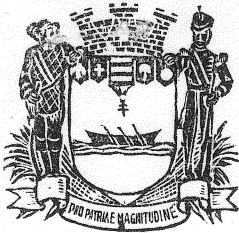
Art. 5º - Na zona comercial será permitida a construção de edifícios para estabelecimentos mistos, comerciais e industriais, desde que isolados das demais construções e tomadas medidas de segurança que impeçam a propagação de calor, fogo, ruídos e odores prejudiciais à saúde, e com fácil acesso de veículos às instalações internas, para a carga e descarga de mercadorias.

§ único - A exceção prevista no presente artigo abrangerá apenas as atividades permitidas pela Prefeitura ao regulamentar a presente lei.

Art. 6º - Nas vias públicas que forem consideradas "zona industrial" somente poderão ser construídos edifícios para indústrias, depósitos comerciais e similares.

Art. 7º - Na zona residencial as edificações principais serão isoladas e obedecerão ao recuo frontal que for determinado pela Prefeitura Municipal em regulamento.

Revogado → Art. 8º - Será considerada residencial a área local
Lei 514/65



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

=Cont.2-Lei n. 242=

zada até 100 (cem) metros em tórno dos estabelecimentos de ensino e hospitais.

Art. 9º - Em nenhuma construção será permitido o avanço de pavimentos superiores sobre as calçadas ou de forma a alterar o recuo obrigatório.

Art. 10º - A aprovação das plantas para a construção de oficinas mecânicas, postos de atastecimento de veículos e estações rodoviárias, dependerá, além das condições gerais para o comércio e a indústria, da verificação prévia das condições de tráfego e da possibilidade efetiva da manobra dos veículos que terão de entrar nas suas dependências.

Art. 11º - As construções e reformas, em geral, obedecerão ao plano de retificação e alargamento de vias públicas que a Prefeitura Municipal adotar, mediante autorização legislativa.

Art. 12º - Os proprietários dos edifícios a serem construídos ou reformados, a fim de obterem a necessária autorização da Prefeitura Municipal, para o início das obras, apresentarão com as plantas, a declaração expressa dos fins a que se destinam as construções, quando estas não forem residenciais e na respectiva zona.

§ único - Uma vez licenciada a construção para uma determinada finalidade, a sua ocupação para outro fim dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, para que se façam cumprir as determinações da presente lei.

Art. 13º - Nas ruas principais da cidade, a serem relacionadas pela Prefeitura Municipal, bem como nos quarteirões transversais às mesmas, as construções obedecerão a um padrão estético superior, que será objeto de regulamento.

Art. 14º - As disposições da presente lei não incidem sobre as obras já autorizadas.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal organizará imediatamente, com os seus recursos orçamentários, o cadastro imobiliário local.

Art. 16º - A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 17 de junho de 1961

Braz Pereira de Olivas

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secret